



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2227489 - DF(2022/0321636-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : F R P
REPR. POR : C D L R P
REPR. POR : F DE V P J
ADVOGADOS : MAX ROBERT MELO - DF030598
LUIZ GABRIEL DE ANDRADE - DF048163
AGRAVADO : VILMA INES SOARES DA SILVA
AGRAVADO : LP COMERCIO DE SAPATOS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO VARANDAS JUNIOR - DF015518
FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS - DF057708
MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA - DF039640

EMENTA

DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. NOTIFICAÇÃO DE RETIRADA DE SÓCIO MENOR IMPÚBERE. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO CONJUNTA PELOS GENITORES. JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A ação de dissolução parcial de sociedade fundada em retirada imotivada de sócio de sociedade, por prazo indeterminado, exige prévio e regular exercício do direito de retirada, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias, nos termos do art. 1.029 do Código Civil, sendo essa notificação pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, na forma dos arts. 599, I, e 600, IV, do Código de Processo Civil.

2. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, concluiu pela inexistência de prova de que a notificação de retirada fora enviada ou efetivamente entregue à sócia remanescente, havendo apenas documento com texto de notificação e anotação manuscrita de recebimento por terceiro não identificado nos autos, sem comprovação de que se tratasse de porteiro do condomínio ou de que a correspondência tenha sido encaminhada ao endereço da apelante, o que afasta a demonstração da notificação exigida pelo art. 1.029 do Código Civil.

3. Tratando-se de ato jurídico de disposição de direitos societários de menor impúbere, a manifestação de retirada da sociedade deve observar a representação conjunta pelos dois genitores, em razão do poder familiar exercido por ambos, consoante arts. 974, § 3º, III, e 1.634, VII, do Código Civil, de modo que a notificação subscrita apenas por um dos genitores é nula, maculando o ato desde a sua formação. Aplicação da Súmula 83 do STJ.

4. Ausência de prequestionamento da tese da gratuidade da justiça. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2227489 - DF(2022/0321636-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : F R P
REPR. POR : C D L R P
REPR. POR : F D E V P J
ADVOGADOS : MAX ROBERT MELO - DF030598
LUIZ GABRIEL DE ANDRADE - DF048163
AGRAVADO : VILMA INES SOARES DA SILVA
AGRAVADO : LP COMERCIO DE SAPATOS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO VARANDAS JUNIOR - DF015518
FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS - DF057708
MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA - DF039640

EMENTA

DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. NOTIFICAÇÃO DE RETIRADA DE SÓCIO MENOR IMPÚBERE. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO CONJUNTA PELOS GENITORES. JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A ação de dissolução parcial de sociedade fundada em retirada imotivada de sócio de sociedade, por prazo indeterminado, exige prévio e regular exercício do direito de retirada, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias, nos termos do art. 1.029 do Código Civil, sendo essa notificação pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, na forma dos arts. 599, I, e 600, IV, do Código de Processo Civil.

2. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, concluiu pela inexistência de prova de que a notificação de retirada fora enviada ou efetivamente entregue à sócia remanescente, havendo apenas documento com texto de notificação e anotação manuscrita de recebimento por terceiro não identificado nos autos, sem comprovação de que se tratasse de porteiro do condomínio ou de que a correspondência tenha sido encaminhada ao endereço da apelante, o que afasta a demonstração da notificação exigida pelo art. 1.029 do Código Civil.

3. Tratando-se de ato jurídico de disposição de direitos societários de menor impúbere, a manifestação de retirada da sociedade deve observar a representação conjunta pelos dois genitores, em razão do poder familiar exercido por ambos, consoante arts. 974, § 3º, III, e 1.634, VII, do Código Civil, de modo que a notificação subscrita apenas por um dos genitores é nula, maculando o ato desde a sua formação. Aplicação da Súmula 83 do STJ.

4. Ausência de prequestionamento da tese da gratuidade da justiça. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por F R P fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fls. 326-327):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTATAÇÃO. CASSAÇÃO. JULGAMENTO DE MÉRITO. CAUSA MADURA RETIRADA IMOTIVADA DE SÓCIO. ART. 1.029, DO CC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA NOTIFICAÇÃO PELO SÓCIO DISSIDENTE. NULIDADE DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA POR APENAS UM DOS REPRESENTANTES LEGAIS DE SÓCIO MENOR IMPÚBERE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO. RECONVENÇÃO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DISSOLUÇÃO TOTAL DA SOCIEDADE PELO SÓCIO REMANESCENTE. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO QUE SUPRE A MANIFESTAÇÃO DO OUTRO SÓCIO PELA RESOLUÇÃO DA SOCIEDADE. INTERESSE DE AGIR. CONSTATAÇÃO. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE MENOR INCAPAZ. ATO DE DISPOSIÇÃO DE DIREITO QUE EXIGE INTERVENÇÃO JUDICIAL. MELHOR INTERESSE DO MENOR. CONSTATAÇÃO. RECONVENÇÃO PROCEDENTE. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. ART. 603, § 1º, DO CPC.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, com efeitos integrativos (fls. 433/460).

Em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos arts. 248, § 4º, 277, 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sustenta que:

i) há validade da notificação extrajudicial entregue ao porteiro do condomínio da recorrida, por se tratar de forma aceita para o recebimento, não havendo necessidade de comprovar a presença pessoal da destinatária;

ii) houve validade da notificação de retirada subscrita por apenas um dos genitores do menor, porque o ato alcança sua finalidade e não há demonstração de prejuízo concreto que justificasse a nulidade;

iii) houve indeferimento indevido da gratuidade de justiça, pois não foi oportunizada a comprovação da hipossuficiência e há presunção legal em favor do menor, o que impõe o deferimento do benefício.

Contrarrazões de fls. 489/496.

Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento do agravo e não provimento do recurso especial (fls. 559/564).

No agravo, afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, o autor alegou que integrava sociedade com a primeira requerida, houve ruptura da confiança e notificou extrajudicialmente a intenção de

retirada com base no art. 1.029 do Código Civil; assim, propôs ação de dissolução parcial de sociedade, sem apuração imediata de haveres, contra a sócia e a pessoa jurídica.

A sentença julgou procedente o pedido para declarar a dissolução parcial, fixou como termo a data de 11/11/2019, e extinguiu a reconvenção sem resolução de mérito por falta de interesse processual; em embargos, revogou a gratuidade anteriormente deferida à ré e manteve os demais termos, inclusive a distribuição de custas e honorários (e-STJ, fls. 178-185; 211-217; 254-256).

No acórdão, a Turma cassou a sentença por falta de fundamentação, julgou a causa madura e extinguiu a ação principal sem resolução de mérito por ausência de pressuposto (inexistência de prova de entrega da notificação e nulidade da manifestação subscrita por apenas um dos genitores), além de julgar procedente a reconvenção para decretar a dissolução total, indeferindo a gratuidade por preclusão lógica e aplicando o art. 603, § 1º, do Código de Processo Civil quanto às verbas sucumbenciais (e-STJ, fls. 326-344).

Registrou que, nas sociedades por prazo indeterminado, a retirada independe de motivo, mas exige notificação com antecedência mínima de sessenta dias, abrindo aos remanescentes, por trinta dias, a opção de dissolução total.

Afirmou não haver prova de entrega da notificação à apelante e que a subscrição apenas por um dos genitores viola a exigência de representação conjunta do incapaz, in verbis (fl. 351):

I - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente, insta atentar que, conquanto a apelante tenha requerido em seu favor a concessão dos benefícios da justiça gratuita, mediante a declaração expressa de hipossuficiência econômico-financeira na forma da lei, foi recolhido o preparo recursal (ID 27572554) no momento da interposição da apelação, o que implica em verdadeiro comportamento incompatível com o próprio pedido de assistência judiciária gratuita. Ademais, mesmo admitindo que, para a concessão da gratuidade mencionada baste a mera declaração do interessado acerca de sua situação de pobreza, pode o julgador denegar o referido benefício quando não restar demonstrado que a parte postulante se encontra em estado de hipossuficiência.

Apesar de o recolhimento do preparo comprovado nos autos, por si só, acarretar a preclusão lógica do pedido relacionado à gratuidade de justiça, é necessário observar que a apelante não atendeu a determinação de exibição de prova de hipossuficiência por meio da documentação pertinente, apesar de instada a tanto pelo Juízo da causa e de haver evidências de capacidade financeira para suportar os custos do processo.

Com efeito, em réplica, o apelado impugnou o pedido de justiça gratuita formulado pela apelante em contestação e reconvenção, indicando tratar-se de pessoa com elevada capacidade financeira e que reside em imóvel de alto padrão, que valeria mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Em face de tal impugnação, foi proferida a decisão de ID 27572502, determinando que a apelante apresentasse documentos para comprovar sua situação financeira, consubstanciados em "contracheque e/ou extratos referentes à conta bancária utilizada nos últimos 3 meses e última declaração de IR", ou promovesse o recolhimento das custas iniciais pertinentes à reconvenção.

A recorrente não juntou os autos a documentação relacionada, limitando-se a recolher as custas iniciais da reconvenção, de modo houve preclusão quanto à postulação à justiça gratuita também no curso do processo em primeiro grau de jurisdição.

(...)

Assim, com o recolhimento das custas iniciais e preparo recursal comprovado nos autos, além da negativa da parte em apresentar documentos sobre sua situação financeira, opera-se a preclusão lógica do pedido relacionado à gratuidade de justiça. Diante disso, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela apelante.

III - DA AÇÃO PRINCIPAL

A apelante defende a ineficácia ou a nulidade da notificação enviada pelo apelado para comunicá-la da decisão de retirada dos quadros sociais da empresa LP COMÉRCIO DE SAPATOS E ACESSÓRIOS LTDA, sustentando violação ao arts. 974, 1.029. § 3º, III e 1.634 do CC. Nessa senda, aduz que "não há assinatura da Sra. Vilma na notificação nem demonstração de que a notificação foi entregue de forma regular ou de que lhe foi repassada dentro do período de 60 dias que antecedeu esta demanda", destacando que era ônus do sócio dissidente comprovar regular notificação de sua retirada da sociedade.

Defende a nulidade da notificação também por falta da indispensável assinatura do representante legal do apelado, que é menor impúbere, absolutamente incapaz para os atos da vida civil, sustentando que o ato é dotado de nulidade absoluta, violando a sentença os arts. 974 e 1.634 do CC. Conclui que sem a prévia notificação de retirada do sócio, com prazo de 60 (sessenta) dias, inclusive para viabilizar a opção pela integral dissolução da sociedade, enseja a constatação de falta de interesse de agir do recorrido, que deve ser condenado ao pagamento do ônus sucumbencial.

Sobre o tema, cumpre consignar, inicialmente que o art. 1.029 do CC, permite a qualquer dos sócios se retirar da sociedade por prazo indeterminado, mediante dissolução parcial, independente de motivo, desde que promova notificação com prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do que a dissolução de sua cota parte se opera de pleno direito.

O mesmo dispositivo legal garante aos sócios remanescentes o direito de optar, no prazo de 30 (trinta) dias, pela dissolução total da sociedade, confira-se: Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa. Parágrafo único. Nos trinta dias subsequentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade. Diante de tal previsão normativa, tem-se claro que, se o pedido de dissolução parcial da sociedade regularmente formulado não for atendido no prazo de 60 (sessenta) dias, o sócio dissidente pode acionar o judiciário para buscar assegurar o direito de dissociar-se e de obter apuração de seus haveres. E nessa hipótese, careceriam os sócios remanescentes de interesse de agir para formular pedido reconvenicional de dissolução total da sociedade, pois podem adotar tal providência independente de intervenção do Poder Judiciário.

(...)

Não obstante, o art. 1.029 do CC deixa clara a importância da notificação de retirada da sociedade por vontade do sócio, já que a partir desse ato inicia-se o prazo de 30 (trinta) dias para que os sócios remanescentes optem pela dissolução total. Caso haja decisão tempestiva pela dissolução total da sociedade, todos os sócios devem aguardar a oportuna liquidação. Por essa razão, os arts. 599, I, e 600, IV, do CPC, que tratam da ação de dissolução parcial de sociedade, dispõem que o sócio dissidente tem direito de ação apenas depois de regularmente exercido o direito de retirada, in verbis: Art. 599. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto: I - a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e Art. 600. A ação pode ser proposta: (...) IV - pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual consensual formalizando o desligamento, depois de transcorridos 10 (dez) dias do exercício do direito; Nesse contexto, verifica-se ser fundamental a apreciação das alegações de invalidade e nulidade da notificação sustentadas pela

apelante e ignoradas nos fundamentos da sentença recorrida. Verifica-se da análise dos autos a procedência da irresignação manifestada no recurso de apelação, pois, de fato, não há prova de que a notificação foi efetivamente entregue à apelante ou mesmo enviada para o seu endereço.

O apelado juntou aos autos apenas um documento contendo o texto de uma notificação de retirada da sociedade, mas não há nada nos autos que prove que tal documento foi enviado à apelante ou mesmo que tenha sido entregue no seu endereço.

Consta ao final do documento apenas a seguinte expressão manuscrita: "recebido em 10/09/2019 Washinton", sendo que a apelante nega conhecer o signatário ou ter recebido a notificação.

O apelado alega que o signatário é porteiro do prédio da recorrente, mas não prova essa assertiva nos autos, assim como não esclarece como teria enviado a notificação à apelante, não constando dos autos nem mesmo correspondência postal a esse respeito

Desse modo, não está comprovada a notificação prevista no art. 1.029 do CPC, o que é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo de dissolução parcial de sociedade. Também se revela procedente a arguição de nulidade na notificação, pois não observada a necessária representação do apelado por ambos os genitores, dada sua incapacidade absoluta para os atos da vida civil.

Com efeito, trata-se de notificação de retirada de sociedade, portanto, um ato jurídico de disposição de direitos do menor impúbere, para o que os arts. 974, § 3º, III e 1.634, VII, do CC exigem a representação por ambos os representantes legais, in verbis: Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança. § 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: (...) III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais. (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (...)

Essa constatação denota especial importância na hipótese dos autos, considerando a constatação de que a genitora do menor era sócia fundadora da empresa e transferiu suas cotas ao filho menor, apesar de ter continuado na administração da empresa, por procuração concedida pela recorrente, que é progenitora do menor (ID 27572485 e seguintes). Ainda que a presente ação trate de direito de dissolução imotivada da sociedade, não cabendo qualquer ponderação sobre perda de affectio societatis ou responsabilidade civil por má gestão, verifica-se que a empresa encerrou suas atividades em estado de insolvência, constando dos autos informação de a apelante procurou o genitor do menor para cientificá-lo da situação e do litígio instaurado com a genitora (ID 27572500).

Assim, ainda que houvesse comprovação de entrega da notificação à apelante, haveria que se reconhecer a nulidade da manifestação de retirada da sociedade firmada apenas pela genitora do menor. Ressalto, por fim, que apesar de o art. 1.690 do CC autorizar que apenas um dos genitores represente o menor na falta do outro, tal previsão normativa não justifica a ausência de assinatura do genitor sob alegação de que residiria na cidade do Rio de Janeiro, pois não há comprovação de tal circunstância nos autos, sendo certo que pela qualificação apresentada na inicial o mesmo reside nesta Capital Federal.

Nesses termos, restando constatada a nulidade da notificação de retirada da sociedade pelo apelado e a ausência de comprovação de entrega do

documento à apelante, verifica-se haver carência de ação para postulação da dissolução parcial da sociedade, nos termos dos arts. 599, I e 600, IV, do CPC.

Dessa forma, o acórdão assentou que não há comprovação da notificação exigida pelo art. 1.029 do CPC, a qual constitui requisito indispensável para a válida constituição e regular desenvolvimento da ação de dissolução parcial de sociedade.

Ademais, mostra-se acertada a alegação de nulidade da notificação, uma vez que não foi observada a imprescindível representação do apelado por ambos os genitores, em razão de sua incapacidade absoluta para a prática dos atos da vida civil.

Dessa maneira, a decisão está em conformidade com o que entende a jurisprudência desta Corte Superior. Colhem-se decisões de casos análogos:

DIREITO CIVIL. PATRIO PODER. GUARDA. PERMUTA DE IMOVEIS MEDIANTE ALVARA. NÃO AUDIÊNCIA DO PAI SEPARADO. ANULAÇÃO DO ATO JURIDICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - NÃO TENDO O PAI, JUDICIALMENTE SEPARADO, SIDO OUVIDO QUANTO A CONVENIENCIA DA PERMUTA ENVOLVENDO IMOVEIS DE SEUS FILHOS MENORES, MESMO ESTANDO ESTES SOB A GUARDA DA MÃE, VICIADO SE APRESENTA O ATO JURIDICO, PRATICADO EM OFENSA AO INSTITUTO DO PATRIO PODER.

II - A LEGISLAÇÃO QUE REGE O PATRIO PODER RECEBEU CONSIDERAVEIS ALTERAÇÕES EM FACE DO 'ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE' E, ESPECIALMENTE, DO PRINCIPIO DA IGUALDADE JURIDICA DOS CONJUGES, AGASALHADO NA CONSTITUIÇÃO VIGENTE.

(REsp 7.659/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/1991, DJ 20/05/1991, p. 6536)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA E SOCIETÁRIO. CESSÃO DE COTAS SOCIAIS A MENORES IMPÚBERES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 129 DO CÓDIGO COMERCIAL DE 1850 NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE MENORES COMO SÓCIOS DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. ENTENDIMENTO JÁ ESPOSADO PELO STF À ÉPOCA DOS FATOS. VIOLAÇÃO DO ART. 145, IV, DO CC/16, CARACTERIZADA. MENORES REPRESENTADOS APENAS POR SEU GENITOR NA CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. PODER FAMILIAR EXERCIDO CONJUNTAMENTE PELOS PAIS. IMPRESCINDIBILIDADE DA CIÊNCIA E AUTORIZAÇÃO DA GENITORA PARA VALIDADE DO ATO. NULIDADE ABSOLUTA DO NEGÓCIO JURÍDICO.

1. Controvérsia em torno da validade da cessão de cotas sociais de sociedade por quotas de responsabilidade limitada a menores impúberes, ocorrida em 1993 que, no negócio jurídico, foram representados exclusivamente por seu genitor, sem que houvesse anuência e tampouco ciência da sua genitora.

2. Inocorrência de violação do art. 535, II, do CPC/73 quando o acórdão recorrido soluciona integralmente a lide, julgando-a de forma clara e suficiente e explicitando suas razões, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal apenas deixa de se manifestar sobre argumentos manifestamente irrelevantes para a solução da controvérsia.

3. A possibilidade de participação de menores como sócios de sociedade por cotas de responsabilidade limitada já fora reconhecida pelo STF bem antes dos fatos objeto da presente ação, desde que o capital social fosse

integralizado e que o menor não exercesse poderes de gerência e de administração. Entendimento jurisprudencial posteriormente incorporado à redação do enunciado normativo do § 3º ao art. 974 do CC/02.

4. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, assegurando expressa e inequivocamente o direito fundamental à igualdade entre os gêneros, inclusive no âmbito da sociedade conjugal, a interpretação da regra do art. 380 do CC/16 passou a ser no sentido de conferir, necessariamente, a ambos os cônjuges, de forma paritária, o poder familiar sobre os filhos menores. Inteligência também do art. 21 do ECA.

5. O poder familiar deve ser exercido de forma igualitária e conjunta pelos pais, sendo imprescindível que a representação dos filhos menores seja efetivada pela atuação simultânea de ambos.

6. Caso concreto em que menores impúberes figuraram como cessionários em contrato de cessão de cotas de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, representados exclusivamente pelo genitor, não tendo a genitora sequer tido ciência do negócio jurídico.

7. A representação inadequada de pessoas absolutamente incapazes maculou a validade do negócio jurídico, desde sua formação, ensejando a sua nulidade absoluta, nos termos do art. 145, IV, do CC/16. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

*(REsp n. 1.816.742/SP, relator Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, Terceira Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 19/11/2020.)*

Nesse contexto, estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Quanto à controvérsia que gira em torno da justiça gratuita, compulsando-se os autos, depreende-se que o indeferimento da justiça gratuita só se deu em desfavor da parte recorrida. A parte recorrente, em nenhum momento processual pleiteou o benefício e, portanto, não assiste razão à recorrente quando da afirmação de que não se oportunizou a demonstração da situação de hipossuficiência.

Ademais, como não houve pedido por parte da recorrente, tal tese não se encontra prequestionada. Esse pressuposto específico do recurso especial é exigido inclusive para matérias de ordem pública. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...)

4. A Corte local não se pronunciou sobre a tese de julgamento citra petita, não se configurando o prequestionamento da matéria, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 E 356/STF.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.”

*(AgInt no AREsp n. 2.652.215/DF, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025).*

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. CHAVES. ATRASO NA ENTREGA. ASTREINTES. REVISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. (...)

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. (...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp 2.621.589/AM, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, j. 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

Dessa maneira, não há razões para reforma da decisão recorrida.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar a verba honorária sucumbencial em razão da ausência de fixação pelas instâncias originárias.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.227.489 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0321636-4

Número de Origem:

07040086420208070015 7040086420208070015

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F R P

REPR. POR : C D L R P

REPR. POR : F DE V P J

ADVOGADOS : MAX ROBERT MELO - DF030598

LUIZ GABRIEL DE ANDRADE - DF048163

AGRAVADO : VILMA INES SOARES DA SILVA

AGRAVADO : LP COMERCIO DE SAPATOS E ACESSORIOS LTDA

ADVOGADOS : PAULO VARANDAS JUNIOR - DF015518

FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS - DF057708

MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA - DF039640

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026